

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

ACORDO JUDICIAL

2009/2010

REF: PROCESSO TRT/SP DC Nº 20121.2009.000.02.00-3
DISSÍDIO COLETIVO

Por este instrumento e na melhor forma de direito, de um lado, como representante da categoria profissional, o **SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, com sede na Rua 24 de Maio, 104, 5º andar, Centro, São Paulo, Capital – CEP – 01041-000, inscrito no CNPJ sob o nº 60.266.996/0001-03, neste ato representado por seu Presidente, Sr. Armando Henrique, portador do CPF/MF nº 586.317.208-87, e assistido pelo advogado, Dr. Sérgio Luiz Barbosa Borges, inscrito na OAB/SP sob o nº 93.820 e portador do CPF/MF nº 036.600.848-08, e de outro, como representante da categoria econômica, o **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO – SindusCon-SP**, com sede na Rua Dona Veridiana, 55, Santa Cecília, São Paulo, Capital - CEP 01238-010, inscrito no CNPJ sob o nº 61.687.117/0001-80, neste ato representado por seu Presidente, Sergio Tiaki Watanabe, portador do CPF/MF nº 326.285.528-68, por seu Vice-presidente de Relações Capital/Trabalho Haruo Ishikawa, portador do CPF/MF nº 866.238.938-49, assistidos por seu advogado, Dr. Renato Vicente Romano Filho – OAB/SP nº 88.115 e CPF/MF nº 090.217.578-50, firmam o presente **ACORDO JUDICIAL**, em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

1ª) AUMENTO SALARIAL

Conforme negociado entre as partes, a partir de 01/05/2009, as empresas concederão aos empregados abrangidos por este Acordo Judicial, um reajuste salarial de 5,83% (cinco vírgula oitenta e três por cento), sobre os salários praticados em 30 de abril de 2009, encerrando, assim, o período correspondente a 01/05/2008 a 30/04/2009.

Fica certo, porém, que poderão as empresas optar, para a majoração salarial aqui referida, pela aplicação dos mesmos percentuais, critérios e datas fixados para os salários da categoria preponderante da empresa fixado em convenção coletiva.



A diferença salarial relativa a maio/2009, junho/2009, julho/2009, agosto/2009, setembro/2009 e outubro/2009, decorrente da aplicação do reajuste ora pactuado, deverá ser paga na folha de pagamento de novembro de 2009, de forma destacada, sob o título "DIFERENÇA CONVENÇÃO COLETIVA 01/05/2009 a 30/04/2010".

2ª) EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE

Para os empregados admitidos após a data-base, deverão ser observados os seguintes critérios:

a) Ao salário de admissão em funções com paradigma será aplicado o mesmo percentual de aumento salarial concedido nos termos do presente Acordo, ao paradigma, desde que não ultrapasse o menor salário da função.

b) Em se tratando de função sem paradigma, a majoração salarial prevista neste Acordo será calculada de forma proporcional em relação à data de admissão.

3ª) COMPENSAÇÕES

Ao serem majorados os salários na conformidade das cláusulas 1ª e 2ª deste acordo, serão, igualmente, adotados os mesmos critérios de compensação que tiverem sido estabelecidos para a categoria preponderante.

4ª) SALÁRIO NORMATIVO

Fica estabelecido que, aos Técnicos de Segurança do Trabalho, abrangidos por este Acordo Judicial, as empresas assegurarão a partir de 1º de maio de 2009, um salário normativo de R\$ 2.015,20 (dois mil e quinze reais e vinte centavos) mensais, correspondente a R\$ 9,16 (nove reais e dezesseis centavos) por hora.

5ª) ATUALIZAÇÃO TÉCNICA

Fica garantida a participação em cursos, seminários, congressos técnicos de interesse da categoria ou eventos devidamente comprovados, limitados a 10 (dez) dias por ano, mais dois sábados, nas empresas que possuam expediente aos sábados, sem prejuízo salarial, inclusive das férias, 13º salário e descanso remunerado, desde que pré-avisada a empresa por escrito, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

6ª) GARANTIAS SINDICAIS

Caso esteja prevista na norma coletiva da categoria preponderante cláusula referente às garantias sindicais dos empregados, as empresas deverão observar os critérios ali estabelecidos para a categoria profissional ora acordante.

7ª) PROGRAMA DE PREVENÇÃO A RISCOS AMBIENTAIS

Quando o P.P.R.A. (Programa de Prevenção a Riscos Ambientais) for elaborado por profissional empregado da empresa, este obedecerá aos critérios estabelecidos pela NR. 9 e demais normas pertinentes.



8ª) AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Fica permitido às empresas abrangidas por este Acordo quando oferecida a contraprestação, o desconto em folha de pagamento de: seguro de vida em grupo, transporte, planos médico-odontológico com participação dos empregados nos custos, alimentação, convênios, alimentos, convênio com supermercados, medicamentos, convênios com assistência médica e Clube/agremiações, cooperativas e previdência privada, quando expressamente autorizado pelo empregado.

9ª) SALÁRIO DE ADMISSÃO

O empregado admitido para a função de outro dispensado terá direito de igualdade salarial em relação ao empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

10ª) QUADRO DE AVISOS

Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, as empresas colocarão à disposição do respectivo sindicato representativo da categoria profissional, quadro de avisos para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria, que serão encaminhados ao setor competente da empresa, para os devidos fins.

11ª) COMPROVANTES DE PAGAMENTO

O empregador fornecerá obrigatoriamente, aos empregados, comprovante de pagamento com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e os recolhimentos do FGTS.

12ª) MULTA

Fica estabelecida a multa equivalente a 2% (dois por cento) do Salário Normativo previsto na cláusula 4ª deste instrumento, no caso de descumprimento das cláusulas do presente Acordo Judicial, que envolvam obrigação de fazer, por infração e por empregado, revertendo a favor da parte prejudicada.

13ª) CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

Será efetuado desconto assistencial de 5,83% (cinco vírgula oitenta e três por cento), dos empregados, de uma só vez e dos salários do mês de novembro/2009, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada a Caixa Econômica Federal, através de guias a serem fornecidas pelo Sindicato Profissional, ficando estabelecido um teto de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

DO DIREITO DE OPOSIÇÃO

a) Respeitada a legislação vigente, bem como a jurisprudência que rege a matéria, fica assegurado a todos os empregados abrangidos por este Acordo Judicial, o direito de oposição ao referido desconto, até 10 dias depois da data de assinatura deste Acordo.

b) As partes que incentivarem ou criarem obstáculos para a oposição individual ao desconto da Contribuição Profissional estarão sujeitas a serem denunciadas perante o



3

Ministério Público do Trabalho.

c) Os Sindicatos, a fim de darem publicidade ao referido direito de oposição se comprometem a divulgar tal direito em boletins informativos do sindicato.

d) O empregado que estiver rigorosamente em dia com o pagamento das suas contribuições para com o sindicato profissional, fica desobrigado do recolhimento desta contribuição assistencial.

14ª) NORMAS DAS CATEGORIAS PREPONDERANTES

Respeitadas as cláusulas objeto deste instrumento e que são específicas à categoria profissional abrangida, ficam estendidas aos empregados Técnicos de Segurança do Trabalho, as demais cláusulas e respectivos benefícios constantes de eventuais normas coletivas de trabalho existentes, e que estejam e venham a permanecer em vigor na constância deste Acordo, bem como das que vierem a ser pactuadas durante a sua vigência, aplicáveis para a categoria profissional preponderante nas empresas, isoladamente consideradas, no que não colidir com o presente, obedecida, porém, a data de início de vigência deste instrumento, ou seja, 01.05.2009.

15ª) DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS

Recomenda-se às empresas que assegurem ao Técnico de Segurança do Trabalho, a participação no desenvolvimento de ações integradas às práticas de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do trabalho da empresa, em consonância com suas atividades profissionais.

16ª) JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente Acordo Judicial.

17ª) PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial do presente Acordo, ficará subordinado às normas estabelecidas pelo artigo 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

18ª) ABRANGÊNCIA

Respeitada a legislação em vigor, este Acordo Judicial aplica-se à categoria diferenciada de Técnicos de Segurança do Trabalho, regulada pela Lei 7.410 de 27 de Novembro de 1985, regulamentada pelo decreto 92.530 de 09 de Abril de 1986, empregados nas empresas representadas pelo SindusCon-SP.

19ª) VIGÊNCIA

O presente acordo vigorará no período de 01.05.2009 até 30.04.2010, comprometendo-se as partes a divulgar as suas normas para as respectivas categorias.



4

Por estarem justas e acertadas, assinam as partes o presente ACORDO JUDICIAL, para que produza os devidos efeitos de direito.

Nestes termos.
Pedem deferimento.

São Paulo 19 de outubro de 2009.

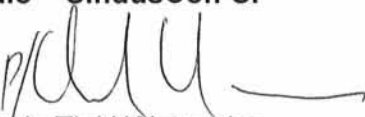
SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO


Armando Henrique
Presidente
CPF/MF nº. 586.317.208-87

Advogado:


Sérgio Luiz Barbosa Borges
OAB/SP 93.820
CPF/MF 036.600.848-08.

Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo – SindusCon-SP


Sergio Tiaki Watanabe
Presidente
CPF/MF nº 326.285.528-68


Haruo Ishikawa
Diretor de Capital e Trabalho
CPF/MF nº 866.238.938-49

Advogado:


Renato Vicente Romano Filho
OAB/SP 88.115
CPF/MF nº 090.217.578-50